DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

DECISÃO

BEATRIZ RODRIGUES, Secretária de Administração e Finanças do Município de Taciba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, nos termos do artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 11/2019, de 31 de janeiro de 2019 (Estatuto dos Servidores Públicos), tendo vista o presente procedimento de Sindicância Administrativa nº 01/2025, instaurada pela Portaria nº 94, de 10 de janeiro de 2025, do Exmo. Sr. IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal, neste ato, passa a julgar a Sindicância Administrativa n. 01/2025, para, ao final, proferir decisão resolutiva do caso.

Em proêmio, importa esclarecer que a presente Sindicância Administrativa teve sua origem na decisão administrativa proferida nos autos do Inquérito Civil - IC n. 0404.0000211/2024, da lavra do DD. Promotor de Justiça da Comarca de Regente Feijó/SP, Ilmo. Sr. Dr. Guilherme Rodrigues Batalini, representante do MPSP_ Ministério Público do Estado de São Paulo, para que fosse instaurado procedimento administrativo de apuração de falta disciplinar na conduta dos responsáveis pelo Controle Interno em desconformidade com a legislação em vigor.

Instaurada a Sindicância por meio da sobredita Portaria deliberaram os membros componentes da Comissão de Sindicância tomar diversas providências preliminares, visando a instrução do processo, procedendo, a seguir, às oitivas de todos os servidores sindicados, visando o esclarecimento dos fatos que sopesaram com si.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Destaca-se que os trabalhos realizados no âmbito desta Sindicância Administrativa observaram o prazo assinalado na inclusa Portaria n. 94/2025, o qual foi prorrogado por autorização do chefe do executivo, à vista da justificativa apresentada, nos termos do artigo 165 da Lei Complementar municipal nº 11/2019.

Foi juntada, também, os assentos funcionais dos servidores sindicados, encaminhados pelo Departamento de RH municipal, indicando que os sindicados não possuem anotações de penalidades administrativas em seus registros funcionais em decorrência da falta administrativa cometida no exercício da função, e nem anotações de penalidades correspondentes.

Verifico, ainda, que durante a tramitação deste feito, foram realizadas diligências instrutivas dos presentes autos, notadamente, cópias de peças processuais de outros autos, termo de depoimento pessoal dos servidores sindicados e que mais se fez necessário para a apuração dos fatos ora versados.

Encerrada a fase instrutória, a z. Comissão de Sindicância, nomeada pela mencionada Portaria nº 94, de 10 de janeiro de 2025, elaborou Relatório Final, **cujos fundamentos adoto integralmente como parte integrante desta decisão**, haja esta fundamentação encerrar juízo de mérito por sua correta conclusão, ficando adotada, assim, como razão de decidir.

Pois bem.

A presente Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos e normas procedimentais inerentes, notadamente, os princípios da legalidade, publicidade, transparência, ampla defesa e contraditório – em respeitos aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso – inclusive, quanto ao prazo de início e conclusão dos trabalhos, nos termos da respectiva Portaria. A Comissão de Sindicância exerceu suas atividades com lisura, transparência, independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo/sindicância administrativa.

Conforme apurado nos autos da Sindicância Administrativa, inobstante tenha o Ilmo. Sr. Promotor de Justiça desta Comarca apontado a ocorrência de

prática de falta disciplinar pelos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de suas funções entre os anos de 2021 a 2024, irregularidades essas supostamente relacionadas às falhas incidentes sobre processos licitatórios e contratos, em desacordo com a legislação vigente, diante do que foi apurado no âmbito deste procedimento, de fato, não se vislumbra a ocorrência de condutas passíveis de caracterizar infração disciplinar prevista na Lei Complementar n° 11/2019, e, consequentemente, imposição de alguma das penalidades respectivas.

Com efeito, compulsando os autos denota-se que os membros do órgão do Controlo Interno do Município, Sr. Douglas de Farias Correa; Sra. Vanessa Giglio Figueira; Sra. Cássia Aparecida Vieira de Melo e Sr. José Carlos de Souza Silva, exerceram á miúde as funções que caberiam aos seus respectivos cargos, especialmente, no que tange à elaboração dos relatórios quadrimestrais de controle interno correspondentes aos anos de referência, o quais eram encaminhados ao TCE-SP_ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e ao Chefe do Poder Executivo municipal com diversos apontamentos e recomendações sobre contratações sem licitações.

Corroboram tal afirmação os depoimentos tomados dos servidores sindicados nesta instância investigativa, os quais trouxeram informações relevantes que convergiram para o mesmo sentido, em tese, qual seja: de que os relatórios elaborados pelo controle interno eram entregues ao Prefeito Municipal e encaminhados ao TCE-SP, para a auditória anual e nunca foi feito qualquer observação ou apontamentos pelos seus auditores, referentes ás compras diretas neles constantes.

Por decorrência, pode-se inferir que, de fato, eventuais falhas verificadas na execução das atribuições dos sindicados, especialmente, sobre as supostas omissões ocorridas nos procedimentos licitatórios e contratos se deram muito mais por ausência de capacitação técnica, conhecimento e empenho do que por dolo ou má-fé de suas partes, tanto o é que, segundo se apurou durante a instrução desta Sindicância só o sindicado Douglas teria aptidão necessária para ocupar o cargo, enquanto os demais não teriam qualquer formação específica a respeito, o que, a princípio, confrontaria a alegação do Doutro Promotor de Justiça, de que teria havido uma disseminada atuação omissiva dos sindicados no desempenho de suas funções enquanto integrantes daquele órgão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Questão igualmente relevante para o deslinde da questão diz respeito às considerações ventiladas pelo i. representante do MP na decisão que determinou a Promoção de Arquivamento do IC n. 0404.0000211/2024, instaurado para apurar omissões dos integrantes do sistema de controle interno do Município de Taciba com relação às falhas em licitações e contratos entre os anos de 2021 e 2024, posto que, na sobredita decisão reconheceu o *Parquet* a carência de servidores do Município com formação em nível superior adequada para o desempenho das atividades de Controle Interno, além da dificuldade de interpretação e mesmo de compreensão da necessidade de entendimento da própria legislação. Sendo inconteste que as condutas questionadas dos servidores do controle interno nesta Sindicância devem-se, sobretudo, às falhas estruturais e culturais da Prefeitura Municipal, diante do que justificou, acertadamente, diga-se de passagem, haver a necessidade de atuação colaborativa do órgão estatal junto ao ente público municipal, voltada, não apenas à repressão de condutas ilícitas, mas para a prevenção e de indução à transformação da realidade estrutural e cultural da Prefeitura Municipal de Taciba.

Diante do que restou pontuado pelo Ilmo. Dr. Promotor, e do exposto acima, forçoso reconhecer, deveras, que não se vislumbra a ocorrência de ações ou omissões dolosas ilegais por parte dos sindicados, especialmente, dentro do período de 2021 a 2024, como bem restou esclarecido no Relatório Final da z. Comissão de Sindicância Administrativa. Tanto o é, *ad argumentandum*, que durante a oitiva de servidores da Prefeitura Municipal responsáveis pelo setor de compras e de licitações no âmbito do Inquérito Civil, alegaram que, apesar da existência de irregularidade, "não sabiam" que era necessária a realização de procedimento licitatório ou de dispensa, ou, ainda, a justificativa de escolha do fornecedor e do preço. Tudo levando a crer que eventuais falhas verificadas na execução das atribuições dos sindicados sobre eventuais omissões ocorridas nos procedimentos licitatórios e contratos ocorreram muito mais por ausência de capacitação técnica, conhecimento e empenho do que propriamente por dolo ou manifesta má-fé de suas partes, ainda mais porque não há histórico de faltas funcionais anotadas contra os sindicados e nem penalidades aplicadas pelo mesmo motivo.

Agregado a tais conclusões, está o fato de ter sido juntado neste feito os relatórios quadrimestrais sobre processos licitatórios, com apontamentos e

recomendações ao prefeito municipal e ao Tribunal de Contas/SP, valendo lembrar, conforme esclarecido pelos sindicados, que a esse respeito nunca foram feitas observações ou apontamentos referentes às compras diretas constantes dos relatórios por auditores do Tribunal de Contas, muito embora neste período a cada 4 meses os servidores recebessem o acompanhamento fiscal do Tribunal de Contas.

Assim sendo, diante do exposto acima, só cabe concluir que não restou suficientemente demonstrado na presente Sindicância Administrativa a configuração das condutas dos servidores sindicados às hipóteses aventadas no artigo 130 da LC n. 11/2019, razão pela qual ***acolho*** a recomendação feita pela z. Comissão de Sindicância, a fim de aplicar o artigo 166, I da referida Lei Complementar, por entender que o quadro probatório arregimentado nestes autos após concluía a sua instrução não corrobora, livre de dúvidas, a imputação das supostas ilegalidades descritas na Portaria nº 94, de 10 de janeiro de 2025, em face dos membros do Controle Interno da Prefeitura Municipal, no período averiguado.

Isto posto, e tudo o que mais consta destes autos de Sindicância Administrativa n. 01/2025, **DECIDO pelo não reconhecimento de condutas irregulares dos servidores Sr. DOUGLAS DE FARIAS CORREA, matrícula funcional nº 69896; Sra. VANESSA GIGLIO FIGUEIRA, matrícula funcional nº 3699; Sra. CÁSSIA APARECIA VIEIRA DE MELO, matrícula funcional nº 95991; e, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA, matrícula funcional nº 3581**, descrita na Portaria nº 94, de 10 de janeiro de 2025, do Exmo. Sr. IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal, relativamente ao período de exercício das funções de controlador e auxiliares de controlador interno. O que faço para determinar o arquivamento da presente Sindicância Administrativa nº 01/2025, nos termos do artigo 166, I da Lei nº 011/2019 (Estatuto dos Servidores Público).

Restitua-se o procedimento administrativo à Comissão de Sindicância Administrativa para que seja cumprida a presente decisão, expedindo-se o que necessário para dar ciência aos servidores sindicados acerca desta, e, nada mais sendo requerido, remete os autos ao arquivo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Taciba/SP, 06 de março de 2025.

BEATRIZ RODRIGUES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PRAÇA PADRE FELIX, 80 - CNPJ 55.354.302/0001-50 - PABX (18) 3997-9070 - FAX: (18) 3997-9076 - CEP 19.590-000 - TACIBA-SP
Email - secretaria@taciba.sp.gov.br